



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.119 - SP (2019/0377300-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ALEX REMORINI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO REIS FRANKLIN - SP266987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ÍNCÍDIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. **PRISÃO PREVENTIVA**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORTEMENTE ARMADA. PRÁTICA DE CRIMES CONTRA PATRIMÔNIO. REINCENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que o d. Magistrado de 1º Grau, para além de constatar a presença de indícios, entendeu que havia provas suficientes de autoria e materialidade, não só para a decretação da prisão preventiva, máxime para condenar o paciente. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

III – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que o **paciente integrar organização criminosa fortemente armada voltada para prática de diversos crimes contra o patrimônio, como inúmeros roubos e receptação, sem olvidar que já possui condenação penal com trânsito em julgado por roubo majorado além de condenação por tráfico de drogas** o que indica **gravidade em concreto da conduta** e iminente risco de **reiteração delitiva e periculosidade do agente**. Precedentes.

IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.119 - SP (2019/0377300-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : ALEX REMORINI (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO REIS FRANKLIN - SP266987

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto ALEX REMORINI, em face de v. acórdão proferido pelo e. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no **habeas corpus** n. 2201650-06.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, foi denunciado e teve a prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, receptação, roubo impróprio em concurso de agentes e porte ilegal de arma com numeração suprimida (fls. 23-27).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada – Liberdade provisória incabível – Ordem DENEGADA." (fl. 78).

Daí o presente recurso, no bojo do qual, repisando as razões da impetração originária, pugna pela revogação da prisão por entender que o decreto prisional é carecedor de fundamentação idônea, notadamente por não existir indícios de autoria.

Requer, ao final, o provimento do recurso para revogar a prisão para permitir que responda ao processo em liberdade, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal, às fls. 124-128, manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso em parecer com a seguinte ementa:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRENCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.119 - SP (2019/0377300-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : ALEX REMORINI (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO REIS FRANKLIN - SP266987

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ÍNCÍDIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. **PRISÃO PREVENTIVA**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORTEMENTE ARMADA. PRÁTICA DE CRIMES CONTRA PATRIMÔNIO. REINCENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **Na hipótese**, verifica-se que o d. Magistrado de 1º Grau, para além de constatar a presença de indícios, entendeu que havia provas suficientes de autoria e materialidade, não só para a decretação da prisão preventiva, máxime para condenar o paciente. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

III – **Na hipótese**, o decreto prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que o **paciente integrar organização criminosa fortemente armada voltada para prática de diversos contra o patrimônio, como inúmeros roubos e receptação, sem olvidar que já possui condenação penal com trânsito em julgado por roubo majorado além de condenação por tráfico de drogas** o que indica **gravidade em concreto da conduta** e iminente risco de **reiteração delitiva e periculosidade do agente**. Precedentes.

IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente a revogação de sua prisão cautelar em razão em razão de alegada ausência de fundamentação, sobretudo porque não demonstrados indícios de autoria delitiva.

Como é cediço, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014.

Inicialmente, quanto à alegação de **ausência de indícios da autoria**, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, conforme entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam presentes indícios **suficientes de autoria**, não só para a decretação da prisão preventiva, mas, também, para o recebimento da denúncia. **Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outros registros criminais pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

*6. Habeas corpus não conhecido" (HC 428.214/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/02/2018).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI, FUGA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - considerando que o réu disparou a arma de fogo em direção a uma das vítimas, que se identificou como policial, tendo, ainda, empreendido fuga logo após o cometimento do delito. O Magistrado de piso, salientou, ainda, a necessidade da prisão, ante a existência de outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. **Recurso ordinário desprovido**" (RHC 90.561/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 1º/02/2018).

No **tocante à prisão preventiva**, o d. Juízo de 1º Grau a decretou sob os seguintes fundamentos:

“Fls. 226/230 e 329/331: Cuida-se de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de Alex Remorini e Francisco Martins da Costa Júnior e de pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de Adailton Bruno dos Santos.

A defesa de Adailton requer o relaxamento de sua prisão sob a alegação, em síntese, de não existir denúncia válida e a única existente seria intempestiva, tornando a prisão ilegal.

Alega, ainda, que o único crime cometido pelo denunciado em tela é o de furto tentado, considerando que não participou dos demais fatos apurados no inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público apresentou manifestação contrária ao pedido da defesa e pugnou pelo deferimento da representação policial (tis. 332).

DECIDO.

Inicialmente, o pleito de relaxamento de prisão do denunciado Adailton não comporta acolhimento.

O acusado foi preso em flagrante delito em razão do cometimento dos crimes de organização criminosa, receptação, roubo impróprio em concurso de agentes e porte ilegal de arma com numeração suprimida, tendo sido determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 88/93).

Trata-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, razão pela qual é admitida a prisão preventiva, nos termos do artigo 313. inciso 1. do Código de Processo Penal.

Em que pese a alegação de intempestividade no oferecimento da denúncia (ainda que, inicialmente, em juízo incompetente, qual seja, a 5ª Vara do Júri da Capital), trata-se de investigação complexa, de apuração do cometimento de diversos crimes, em concurso material.

Nesse sentido: "no caso de acusado preso, eventual atraso de poucos dias não gera qualquer ilegalidade, já que tem prevalecido a tese de que a contagem do prazo para a conclusão do processo é global, e não individualizada. Assim, mesmo que haja um pequeno excesso nessa fase investigatória, é possível que haja uma compensação na fase processual. Todavia, se restar caracterizado um excesso abusivo, não respaldado pelas circunstâncias do caso concreto (complexidade das investigações e pluralidade de investigados), impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal" (Lima. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Editora Juspodivm. 4ª Ed.. 2016. p. 411).

Superada a tese de intempestividade no oferecimento da denúncia, indefiro o pedido formulado pela defesa.

Quanto aos demais denunciados (Alex Remorini e Francisco Martins da Costa Júnior), as circunstâncias fáticas demonstram que a decretação da prisão preventiva dos autuados e medida de rigor, porque presentes os requisitos da custódia cautelar.

Os crimes são graves e os elementos informativos constantes dos autos demonstram a existência de fortes indícios no sentido de que os autuados constituíram organização criminosa com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio, dedicando-se, portanto, a atividades espúrias.

Os denunciados ostentam maus antecedentes, foram condenados pelo cometimento de crimes contra o patrimônio (Francisco e Alex), de dano e trânsito (Francisco), além de tráfico de drogas (Alex), ficando claro que, caso ele permaneça em liberdade, seguramente continuará encontrando os mesmos estímulos para tais práticas delitivas.

Crimes desta natureza causam desassossego na sociedade e demonstram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, lembrando que seu conceito abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática dos delitos, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de crimes tão graves.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de ALEX REMORINI e FRANCISCO MARTINS DA COSTA JUNIOR, com fundamento no artigo 312. “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Penal” (fls. 25-27, grifei).

Nesse sentido, o eg. Tribunal de origem manteve a prisão sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“No caso em tela, há evidências de autoria e materialidade.

A fim de permitir o entendimento da situação delineada nos autos, observa-se o que constou do depoimento das testemunhas (fls. 39/53 dos autos de origem), que esclareceram que **os agentes constituíram organização criminosa com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio. Referida organização criminosa estava fortemente armada, usavam roupas táticas, coletes à prova de balas.**

[...]

Portanto, as investigações demonstraram, em tese, o envolvimento ativo do paciente em organização criminosa destinada a prática de vários delitos.

A postura do paciente, narrada na denúncia, aliás, com efeito, foge ao padrão de singeleza observado em condutas mais simples e revela, ainda em tese, planejamento, dolo mais intenso e convicção na prática delitiva, com efetiva dedicação a ela, mediante organização de esforços e divisão e tarefas.

Com efeito, não é possível descartar, no apertado âmbito deste writ, a perspectiva, sempre em tese, do efetivo envolvimento do paciente nos fatos narrados na denúncia, sobretudo pelas circunstâncias investigadas e pelos demais elementos relatados. Tem-se que a prisão preventiva se impunha, como meio de coarctar a continuidade das atividades delitivas organizadas, salvaguardando, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como bem demonstrado pela fundamentada decisão da douta magistrada a quo: “Argumenta a defesa em relação aos demais acusados (Alex Remorini e Francisco Martins da Costa Júnior), que tiveram a prisão preventiva decretada em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 353/358) que existem contradições em relação aos depoimentos prestados pela vítima R.S.R., tendo em vista que, em um primeiro momento, ela afirmou que todos os indivíduos que se encontravam em seu veículo estavam encapuzados (fls. 35/36) e, no dia seguinte da ocorrência, em aditamento a seu depoimento anterior, declarou que reconheceria Alex como o passageiro do banco da frente, que portava um fuzil e uma pistola, enquanto que Francisco era quem conduzia o veículo, no momento em que eram perseguidos por policiais militares (fls. 171). Alegaram ainda que, a despeito de possuírem maus antecedentes, não tiveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagens pelo DEIC e, portanto, não seria possível que as fotografias de ambos fizessem parte do banco de dados do referido departamento policial, ou se existentes, seriam antigas.

A autoridade policial, às fls. 475/482 apresentou relatório referente à análise das imagens das câmeras instaladas no local dos fatos, em que mostram Francisco como um dos indivíduos que, juntamente com Adailton, teria instalado "equipamentos para inibir os sinais eletrônicos de alarmes instalados e celulares no local do crime para que a quadrilha pudesse arrombar a empresa SEKURO 478), enquanto que **Alex estaria "dentro da área interna da empresa, quebrando as câmeras de segurança, momento em que olha diretamente para as câmeras [...] É o único que trajava roupas pretas e portava o fuzil AK47, posteriormente apreendidos, além de equipamentos táticos que também foram apreendidos"** (fls. 485/486). Ora, foram imputados aos acusados fatos de extrema gravidade em concreto e, conforme já mencionado acima, desde a decretação da prisão preventiva não houve qualquer alteração no contexto fático-probatório a demonstrar que medida cautelar menos gravosa possa ser mais adequada aos fatos, punidos com pena privativa em abstrato que supera os 04 (quatro) anos de reclusão. **Há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. A custódia cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, eis que os delitos são graves - perpetrados em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima.** Tais crimes aterrorizam a sociedade, reclamando pronta atuação estatal para a conveniência da instrução criminal, pois, soltos, os acusados poderão influir no ânimo das testemunhas e das vítimas. Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por Alex Remorini e Francisco Martins da Costa Júnior" (folhas 33/34).

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Cumpra anotar, outrossim, que **o ora paciente possui condenação anterior já transitada em julgado por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (folhas 306 dos autos digitais).**

Em suma, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva e devidamente fundamentado o decreto prisional.

Ante o exposto, conhece-se da impetração em favor do(a) paciente ALEX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMORINI, e denega-se a ordem” (fls. 79-88, grifei).

Da leitura dos trechos acima, tenho que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que o **paciente integrar organização criminosa fortemente armada voltada para prática de diversos crimes contra o patrimônio, como inúmeros roubos e receptação, sem olvidar que já possui condenação penal com trânsito em julgado por roubo majorado além de condenação por tráfico de drogas**, o que indica **gravidade em concreto da conduta** e iminente risco de **reiteração delitiva e periculosidade do agente**.

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A alegada inépcia da denúncia não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa armada, complexa e bem estruturada, denominada Primeiro Comando da Capital, no caso, atuante na região de Sumaré, com conexão com outras organizações de mesma natureza, dedicada ao tráfico de drogas e de armas.

5. Hipótese em que, segundo os autos, ao paciente estaria atribuída a gerência do tráfico ilícito de entorpecentes, no acompanhamento de todas as etapas da logística necessária para a distribuição das substâncias, bem como a compra e venda de armas. Ademais, os integrantes da organização criminosa dedicam-se à prática de inúmeros outros crimes, tais como furtos, roubos, extorsões mediante sequestro, dentre outros, com o propósito de arrecadar recursos para o fomento e manutenção da atividade principal.

6. A medida constritiva se justifica para garantia da aplicação da lei penal e da instrução probatória, tendo em vista que o paciente permaneceu foragido por 1 ano e 3 meses até o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu favor.

7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

[...].

11. Habeas corpus não conhecido" (HC 461.053/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/10/2018, grifei).

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERAÇÃO PONTO CEGO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. ART. 2º, CAPUT E §1º, C/C ART. 2º, §2º, §3º, §4º, II, C/C ART. 1º, §1º, TODOS DA LEI Nº 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS), ALÉM DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, §4º, II (FURTO MEDIANTE FRAUDE), 333 (CORRUPÇÃO ATIVA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. PACIENTE ADVOGADA. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM ALA ESPECÍFICA PARA DETENTAS COM DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS DE SALUBRIDADE DO AMBIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14. CERCEAMENTO DE ACESSO AOS AUTOS NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que integra, em tese, sofisticada organização criminosa sendo que "seu papel na Organização Criminosa vai muito além das atividades advocatícias, restando evidenciado a possível atuação conjunta com os demais investigados na prática de inúmeros delitos" (fl. 113), "sendo apontada como um dos elos entre os líderes do grupo e o membro do Ministério público sobre o qual recaem indícios de colaboração com a organização criminosa" (fl. 236). **Tais circunstâncias, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.**

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

[...]

IX - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido" (HC 464.139/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25/10/2018, grifei)

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

4. *Recurso em habeas corpus desprovido*" (RHC 70.664/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 1º/8/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância internacional, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. **O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas.**

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade do material tóxico capturado em poder de um dos comparsas - cocaína -, são fatores, a mais, a revelar dedicação do recorrente à narcotraficância, justificando a preventiva.

5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário conhecido e improvido" (RHC 78.962/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/06/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC 80.612/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 26/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. **A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.**

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. **Ordem denegada"** (HC 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 13/06/2017, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0377300-4

RHC 122.119 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021646-52.2019.8.26.0050 216465220198260050 22016500620198260000 226/2019
2262019

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX REMORINI (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO REIS FRANKLIN - SP266987
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADAILTON BRUNO DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO MARTINS DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.